



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13027.000372/2001-79
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.462
RECURSO Nº : 130.175
RECORRENTE : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E
SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

**AUTO DE INFRAÇÃO/IPI INTERNO
CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS**

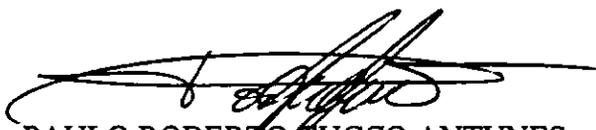
Torna-se inócua a discussão sobre a correta classificação fiscal de cartões magnéticos, quando existe decisão judicial transitada em julgado no sentido de que o IPI não incide sobre dito produto.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

06 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO e HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 130.175
ACÓRDÃO Nº : 302-36.462
RECORRENTE : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E
SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Por sua clareza, objetividade e precisão na descrição dos fatos ocorridos, adoto e transcrevo o Relatório da Resolução nº 202-00.574, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 614 a 616):

“Por relatar bem o processo em tela, transcrevo o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, fls. 485/489:

‘O estabelecimento em epígrafe foi autuado por ter a fiscalização apontado que promoveu a saída para terceiros (bancos, instituições financeiras e outros) de cartões plásticos com tarja magnética, de sua fabricação, sem o destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no período de 01/05/1998 a 31/12/2000.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, que se encontra às fls. 09 a 12, que é um dos anexos ao Auto de Infração que se encontra às fls. 03 a 08, o estabelecimento fiscalizado é filial da empresa com sede no Rio de Janeiro – RJ e foi adquirido da empresa Menno Equipamentos para Escritórios Ltda., em maio de 1997.

Informou a fiscalização no termo de verificação mencionado, que o estabelecimento impetrou medida judicial representada por Mandado de Segurança, visando obstruir a exigência por parte da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo- RS, do IPI em suas operações envolvendo cartões magnéticos, tendo sido proferida decisão em primeira instância que lhe foi desfavorável e que o estabelecimento matriz já possuía, quando adquiriu o estabelecimento fiscalizado, decisão judicial que o desobrigava de recolher o IPI sobre os referidos produtos, obtida junto à Justiça Federal no Rio de Janeiro – RJ.

A fiscalização afirmou, ainda no mencionado termo de verificação, que o estabelecimento cometeu erro na classificação fiscal do produto “Cartão Magnético”, classificando-o na posição NCM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.175
ACÓRDÃO Nº : 302-36.462

4911.99.00, quando a correta classificação é na posição NCM 8524.60.00.

Foram anexados pela fiscalização os demonstrativos que se encontram às fls. 14 a 23 e 328 a 356, elaborados pelo sistema de emissão do auto de infração, e os de fls. 29 a 75, elaborados pelo estabelecimento autuado. Além desses demonstrativos, a fiscalização anexou as cópias de algumas notas fiscais de saídas, que se encontram às fls. 76 a 80 e 276 a 296; de documentos referentes a decisões judiciais de primeira instância proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.1200924-6, que se encontram às fls. 297 a 315, e na Ação Ordinária nº 92.0136656-6, da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que se encontram às fls. 318 a 323.

Por discordar da autuação, o estabelecimento apresentou a impugnação que se encontra às fls. 360 a 379, acompanhada dos anexos de fls. 380 a 477, onde constam seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

- 1. Em preliminar, alega o impugnante que a multa foi cobrada em duplicidade, em relação à parcela referente aos valores não lançados com cobertura de crédito, pois, segundo afirma, seus valores já haviam sido considerados no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora. Além disso, os créditos não foram considerados para abater da base de cálculo da referida multa no seu demonstrativo.*
- 2. Em relação às medidas judiciais que impetrou, alega o impugnante que o referente ao Mandado de Segurança não transitou em julgado, pois tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas que está esvaziada quanto ao seu objeto, por ter natureza preventiva e já ter sido autuada. Em relação à ação ordinária, esclarece que está relacionada com a desconstituição de um crédito tributário de IPI em operações com cartões magnéticos realizadas por outro estabelecimento da empresa.*
- 3. A autuação do estabelecimento relaciona-se com a prestação de serviços personalizados de confecção de cartões de PVC com tarja magnética, feitos sob encomenda, que estão insertos no item 77 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406, de 1968, sujeitos exclusivamente à incidência do Imposto sobre Serviços, de competência dos municípios.*

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.175
ACÓRDÃO Nº : 302-36.462

4. *O conflito de competência entre a União, os Estados e as Prefeituras em torno da tributação dos serviços gráficos gerou muitas discussões, mas já está pacificado nos tribunais, conforme consta das Súmulas 143, do TRF e 156 do STJ, no sentido que a prestação de serviços de composição e impressão gráficas, personalizados e sob encomenda está sujeita somente ao ISS, não incidindo o IPI.*

5. *A doutrina e o próprio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda também entendem que a prestação de serviços por encomenda de terceiros e não destinado à comercialização não sofre a incidência do IPI, ocorrendo o mesmo em relação à incidência do ICMS, conforme consta de soluções de consultas, que relaciona.*

Requer a realização de perícia técnica em seu estabelecimento, para caracterizar a sua natureza de prestador de serviços, indica o seu perito e formula os quesitos a serem respondidos. Requer, também, a declaração da insubsistência do lançamento.'

Em 15 de agosto de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria -RS proferiu o Acórdão DRJ/STM nº 619, resumido na seguinte ementa:

'Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/2000

Ementa: PRELIMINAR. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção do contribuinte pela via judicial implica a renúncia às instâncias administrativas.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. IMPOSTO NÃO DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.

A falta de destaque do imposto nas notas fiscais de saída dos produtos tributados enseja a aplicação da multa de ofício sobre a totalidade dos valores não destacados, inclusive sobre a parcela coberta por créditos.

Lançamento Procedente'.

Quilch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.175
ACÓRDÃO Nº : 302-36.462

A interessada interpôs, em 28/09/2001, Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 496/520) onde insurgiu-se contra a aplicação da chamada renúncia à via administrativa e, no mérito, sustenta os mesmos argumentos apresentados na impugnação, requerendo, ao fim, a reforma da decisão recorrida.

Por meio do despacho de fls. 525, o titular da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo – RS negou seguimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo no tocante ao IPI lançado no auto de infração e determinou a apartação dos valores pertinentes à multa de ofício e sua transferência para um outro processo, que seguiu o trâmite normal, inclusive, com admissibilidade do recurso voluntário no pertinente à exigência da aludida multa.

Inconformada com a não admissibilidade do recurso na parte referente ao IPI lançado no auto de infração, a reclamante impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.71.04.006272-4, que tramitou na 1ª Vara Federal de Passo Fundo – RS, cuja parte dispositiva da sentença transcreve-se abaixo:

'III – Dispositivo.

Isso posto, julgo procedentes os pedidos vertidos na inicial, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, ex vi, subsidiariamente, do artigo 269, inciso I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para, ratificando a liminar deferida nos autos, determinar o encaminhamento do recurso voluntário mencionado na exordial para julgamento pelo Conselho de Contribuintes, bem como, por consequência, ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo ora em apreço enquanto pendente de decisão final o referido recurso, ex vi do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, tenho por juridicamente insubsistentes os demais atos administrativos impugnados na inicial, tudo nos termos do já exposto na fundamentação.'

Em obediência ao determinado nessa sentença, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo – RS, encaminhou os autos a este Colegiado.

É o relatório.”

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.175
ACÓRDÃO Nº : 302-36.462

Transcrevo, a seguir, o Voto proferido pelo I. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, acolhido por unanimidade, em sessão realizada aos 04 de novembro de 2003:

“O recurso é tempestivo e subiu amparado em decisão judicial que determinou o seu exame por este Colegiado, por isso passo a analisá-lo. Antes, porém, cabe esclarecer que o presente processo cuida apenas dos créditos referentes ao imposto lançado no auto de infração, a parte referente à multa de ofício foi apartada destes autos e tramita em separado. Desta feita, muito embora a decisão judicial tenha determinado o exame integral do recurso, a discussão que ora se apresenta, cinge-se ao crédito tributário objeto deste processo. O debate sobre a multa deve ser travado nos autos de sua tramitação.

A teor do relatado, versa o presente processo sobre lançamento de ofício lavrado para constituir o crédito tributário relativo ao IPI que deixou de ser recolhido em razão de o sujeito passivo, no dizer da Fiscalização, *'haver promovido a saída de produtos tributados, com falta de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal dos cartões magnéticos produzidos pelo contribuinte a terceiros (bancos, instituições financeiras e outros)*. Ainda consta da descrição dos fatos do Auto de Infração (fl. 06), *o contribuinte classifica os cartões magnéticos na posição nº 4911.99.00 – ou seja, outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias e na subposição 99 – 4911.99 outros, outros, enquanto há uma posição específica para o enquadramento dos cartões magnéticos, que é a posição 8524.60.00. Diante disso e conforme demonstra-se no TERMO de VERIFICAÇÃO FISCAL que é parte integrante deste Auto de Infração, efetuou-se o lançamento do imposto devido. Vê-se, pois, da acusação fiscal que a controvérsia destes autos tem como origem a classificação fiscal de mercadorias, cuja competência para julgá-la, em segunda instância, é do Terceiro Conselho de Contribuintes.*

Assim sendo, concluo pela declinação de competência em favor daquele Colegiado, nos termos do Decreto nº 2.562/98, para analisar e julgar o presente processo.

É como voto”.

Conforme Memorando de fl. 620, a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo/ RS encaminhou, em 22 de dezembro de 2003, ao Segundo Conselho de Contribuintes, os documentos de fls. 622 a 677 (ação judicial nº 97.1200924-6), por considerá-los relevantes para a solução do litígio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.175
ACÓRDÃO Nº : 302-36.462

Em 17/02/2004, a Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo/ RS, para o atendimento do disposto na alínea "m", item 2, do Anexo Único da Portaria SRF nº 1465/2003 (fl. 619).

À fl. 678 consta a devolução dos mesmos àquele Conselho, para esclarecimentos uma vez que o dispositivo legal citado refere-se à diligência ou perícia e que, nos termos do voto proferido, a competência do julgamento apenas fora declinada.

Em 06 de março de 2004, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, e distribuídos, por sorteio, a esta Relatora, numerados até a folha 680 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 130.175
ACÓRDÃO Nº : 302-36.462

VOTO

Trata o presente processo, de Auto de Infração lavrado em 27/03/2001 e cientificado à interessada em 28/03/2001, em que se exige o Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, juros de mora, multa de ofício com cobertura de crédito e multa de ofício sem cobertura de crédito. Os fatos foram assim descritos na autuação (fls. 06):

“Falta de lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produto(s) tributados(s), com falta de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal dos cartões magnéticos produzidos pelo contribuinte a terceiros (bancos, instituições financeiras e outros).

Em síntese, o contribuinte classifica cartões magnéticos na posição nº 4911.99.00 – ou seja, 4911 Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias e na subposição 99 – 4911.99 Outros, outros, enquanto há uma determinada posição específica para o enquadramento dos cartões magnéticos, que é a posição 8524.60.00. Diante disso e conforme demonstra-se no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL que é parte integrante deste Auto de Infração, efetuou-se o lançamento do imposto devido.”

Como se vê, a exigência foi constituída sob a alegação de erro de classificação fiscal de mercadoria.

Não obstante, a interessada havia impetrado, em 1997, o Mandado de Segurança Preventivo nº 97.1200926, cuja decisão já transitou em julgado em 03/11/2003, conforme extrato de fls. 676 e certidão de fls. 675. O decisum, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, foi no sentido de que, sobre o produto em tela, não incidiria o IPI, mas apenas o ISS (dossiê encaminhado pela Autoridade Preparadora às fls. 622 a 677).

Assim, torna-se inócua a discussão sobre a correta classificação dos cartões magnéticos em comento, com vistas à sua inclusão em um dos códigos da TIPI – Tabela de Incidência de IPI, uma vez que, por força de decisão judicial transitada em julgado, considera-se que dito tributo sequer incide sobre o produto objeto da autuação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, tendo em vista a perda de objeto do Auto de Infração.

SUNGA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.175
ACÓRDÃO Nº : 302-36.462

Cabe lembrar que o posicionamento ora adotado – que reflete unicamente a decisão judicial transitada em julgado - atinge também o processo nº 11030.000080/2001-51 (Recurso nº 128.328), distribuído ao Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, da Terceira Câmara deste Conselho. Dito processo trata unicamente da multa de ofício com cobertura de crédito, que foi inexplicavelmente apartada do restante da exigência, pela autoridade julgadora de primeira instância.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora